



Número: **5012041-33.2021.8.08.0048**

Classe: **PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL**

Órgão julgador: **Serra - Comarca da Capital - 3º Juizado Especial Cível**

Última distribuição : **03/09/2021**

Valor da causa: **R\$ 13.000,00**

Assuntos: **Acidente de Trânsito, Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Moral**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
JOEDRE DA SILVA SOUZA (REQUERENTE)	BIANCA FONSECA ROMUALDO (ADVOGADO)
UELINTON DA SILVA (REQUERIDO)	IGOR REMONATO BRESSANELLI (ADVOGADO)
VIVALDINO JOSE DE MELLO (REQUERIDO)	IGOR REMONATO BRESSANELLI (ADVOGADO)
ROBSON BARBOSA (TESTEMUNHA POLO PASSIVO)	
MATEUS MELLO DA SILVA (TESTEMUNHA POLO PASSIVO)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
12305405	27/02/2022 14:44	<a href="#">Sentença</a>	Sentença

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
PODER JUDICIÁRIO

**Juízo de Serra - Comarca da Capital - 3º Juizado Especial Cível**

Avenida Carapebus, 226, Fórum Desembargador Antônio José Miguel Feu Rosa, São Geraldo/Carapina, SERRA - ES - CEP: 29163-392  
Telefone:(27) 33574861

PROCESSO Nº **5012041-33.2021.8.08.0048**

**PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)**

REQUERENTE: JOEDRE DA SILVA SOUZA

REQUERIDO: UELINTON DA SILVA, VIVALDINO JOSE DE MELLO

Advogado do(a) REQUERENTE: BIANCA FONSECA ROMUALDO - ES31460

Advogado do(a) REQUERIDO: IGOR REMONATO BRESSANELLI - ES27979

Advogado do(a) REQUERIDO: IGOR REMONATO BRESSANELLI - ES27979

## **PROJETO DE SENTENÇA**

Vistos em inspeção.

Narra o demandante, em síntese, que, em 30/07/2021, por volta das 13:30 horas, o veículo alugado pelo mesmo envolveu-se em um acidente de trânsito enquanto trafegava pela Avenida Guarapari, na altura do nº 23, bairro Jardim Limoeiro, vindo a ser abalroado pelo veículo de propriedade do segundo requerido (VIVALDINO JOSÉ DE MELLO), enquanto arrendado ao primeiro corréu (UELINTON DA SILVA).

Aduz que estava com o veículo parado, aguardando o fluxo na sua faixa de rolamento, posto que a via é dotada de dupla faixa, quando sofreu a colisão.

Sustenta que no momento do acidente o motorista assumiu a culpa, afirmando que estava realmente muito para direita e acabou invadindo a faixa de rolamento em que estava o veículo do autor se encontrava.

Por fim, afirma que tentou, por diversas vezes, solucionar o problema extrajudicialmente, porém sem êxito.

Nessa esteira, requer a condenação da demandada ao pagamento dos danos materiais e morais suportados.

Em sua defesa (ID 10785668), os requeridos arguiram, em preliminar, a ilegitimidade passiva do segundo requerido (VIVALDINO JOSÉ DE MELLO), posto que este não é possuidor e nem condutor do veículo.



No mérito, sustentam que o local onde ocorreu o acidente de trânsito objeto desta ação (avenida Guarapari, na altura do número 23, bairro Jardim Limoeiro, Município de Serra/ES), trata-se de via simples (com apenas uma faixa de rodagem), de mão única e que no momento do acidente o caminhão supramencionado estava transitando regularmente sobre a faixa de rolamento, quando veículo do requerente, que estava estacionado à margem da via, abalroou o caminhão descrito na petição inicial.

Dessa forma, entende que a colisão ocorreu por culpa exclusiva do condutor do veículo de propriedade do autor, razão pela qual pugna sejam os pleitos autorais julgados improcedentes, bem como seja condenado o autor a pagar aos requeridos o equivalente do que deles exigiu indevidamente, nos termos do artigo 940 do Código Civil.

É o breve relatório, não obstante a sua dispensa, nos moldes do art. 38, *in fine*, da Lei nº 9.099/95. **DECIDO**.

Cumprе analisar a questão processual deduzida pelos requeridos.

Os requeridos aduzem em preliminar que o segundo demandado não possui legitimidade para figurar no polo passivo, posto que não detém a posse do veículo, não obstante seja o proprietário do mesmo.

*In casu, tenho que deve ser analisada de maneira analógica o disposto na Súmula 492 do STF no sentido de que “A empresa locadora responde, civil e solidariamente com o locatário, pelos danos por este causado a terceiros, no uso do carro locado.”*

Ademais, o entendimento pacífico do STJ é no sentido de que a responsabilidade civil caracteriza-se como solidária entre o proprietário, que teve seu veículo guiado por terceiro envolvido no acidente de trânsito, e do condutor.

Assim, **afasto a preliminar suscitada**.

Superada a questão processual arrazoada, passa-se à apreciação do *meritum causae*.

Cabe salientar que a relação jurídica controvertida tem por objeto o dano material e moral decorrente de colisão lateral traseira esquerda no veículo alugado pelo autor.



Restou incontestável que o veículo alugado pelo autor trafegava pela avenida Guarapari, na altura do número 23, bairro Jardim Limoeiro, Município de Serra/ES, pela faixa de rolamento direita quando foi abalroado pelo veículo dos requeridos, momento em que teve seu carro atingido na lateral traseira esquerda.

Cumprido esclarecer que o juízo conhece bem o local onde ocorreu o acidente de trânsito e, diversamente do alegado pela defesa, não se trata de via simples (com apenas uma faixa de rodagem), mas de via composta por duas faixas de rolamento no mesmo sentido, fato que pode ser conferido através de simples consulta ao *Google Street View* (<https://www.google.com/maps/@-20.2094,-40.2652846,3a,75y,357.06h,76.57t/data=!3m6!1e1!3m4!1s1!3D9Ym51zgRx7DsNn4rxg!2e0!7i16384!8i8192>)

Assim, o ponto fulcral da demanda é apurar quem deu causa ao evento, ou seja, quem tem responsabilidade pela ocorrência da colisão entre os citados automóveis.

Salienta-se que por força do art. 405 do Código de Processo Civil, serve o boletim de ocorrência como prova, vez que se trata de documento público. Sendo assim, deve o mesmo prevalecer como elemento de convicção.

De análise das fotografias juntadas e, em especial pelos argumentos já esposados, tem-se que a versão apresentada pela requerida não se sustenta.

Conforme comprovam as citadas provas, a colisão se deu na lateral traseira esquerda do veículo alugado pelo autor.

O Código de Trânsito é cristalino ao disciplinar as normas de deslocamento lateral, *in verbis*:

**Art. 29. O trânsito de veículos nas vias terrestres abertas à circulação obedecerá às seguintes normas:**

(...)

***II - o condutor deverá guardar distância de segurança lateral e frontal entre o seu e os demais veículos, bem como em relação ao bordo da pista, considerando-se, no momento, a velocidade e as condições do local, da circulação, do veículo e as condições climáticas; "***

(...)

***X - todo condutor deverá, antes de efetuar uma ultrapassagem, certificar-se de que:***



a) nenhum condutor que venha atrás haja começado uma manobra para ultrapassá-lo;

b) quem o precede na mesma faixa de trânsito não haja indicado o propósito de ultrapassar um terceiro;

**c) a faixa de trânsito que vai tomar esteja livre numa extensão suficiente para que sua manobra não ponha em perigo ou obstrua o trânsito que venha em sentido contrário;**

(...)

§ 1º As normas de ultrapassagem previstas nas alíneas a e b do inciso X e a e b do inciso XI aplicam-se à transposição de faixas, que pode ser realizada tanto pela faixa da esquerda como pela da direita.

**Art. 34. O condutor que queira executar uma manobra deverá certificar-se de que pode executá-la sem perigo para os demais usuários da via que o seguem, precedem ou vão cruzar com ele, considerando sua posição, sua direção e sua velocidade.**

**Art. 35. Antes de iniciar qualquer manobra que implique um deslocamento lateral, o condutor deverá indicar seu propósito de forma clara e com a devida antecedência, por meio da luz indicadora de direção de seu veículo, ou fazendo gesto convencional de braço.**

*Parágrafo único. Entende-se por deslocamento lateral a transposição de faixas, movimentos de conversão à direita, à esquerda e retornos.*

Ressalte-se, ainda, que os veículos de maior porte, no caso o veículo pertencente ao segundo requerido e arrendado ao primeiro corréu, sempre serão responsáveis pela segurança dos veículos menores, no caso o carro de propriedade do autor, inteligência do artigo 29, §2º do Código de Trânsito Brasileiro, *in verbis*:

Art. 29 (...)

§ 2º: **Respeitadas as normas de circulação e conduta estabelecidas neste artigo, em ordem decrescente, os veículos de maior porte serão sempre responsáveis pela segurança dos menores, os motorizados pelos não motorizados e, juntos, pela incolumidade dos pedestres.**

Com relação ao condutor do veículo alugado pelo autor, tinha este o direito de contar com que o condutor do veículo dos requeridos se portasse de maneira correta, dirigindo com atenção, cautela, prudência e perícia, sem apresentar perigo aos usuários da via. Aplicação, à hipótese dos autos, do denominado princípio da confiança (cf. Heleno Cláudio Fragoso, Lições de Direito Penal, Parte Especial, vol. I, pp. 66/67, Rio de Janeiro, Forense, 9ª. ed.). Sobre a matéria, cito o



seguinte julgado:

*"No trânsito, impera o chamado princípio da confiança, através do qual todos os envolvidos no tráfego podem esperar dos demais condutas adequadas às regras e cautelas de todos exigidas (2ª Turma Recursal Cível de Belo Horizonte - Rec. nº 024.04.586662-8 - Rel. Juiz Veiga de Oliveira). Boletim nº 85."*

Assim, forçoso concluir que, pela dinâmica dos fatos, o veículo da demandada, sem a devida atenção, invadiu a faixa de rolamento causando o acidente.

Passa-a a analisar, assim, os pedidos referentes ao ressarcimento dos danos pela parte autora.

A demandante persegue, a título de dano material o valor de R\$ 2.040,00 (dois mil e quarenta reais), importância que teve de desembolsar a título de franquia, além da reparação moral no montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Analisando os documentos juntados no ID 8949557, verifica-se que dentro do valor de R\$ 2.040,00 pago pelo autor consta R\$ 618,73 a título de diária, R\$ 36,31 relativo a combustível e R\$ 292,82 atinente a taxa de aluguel, de modo que entendo que o autor deva ser ressarcido apenas em R\$ 1.092,14 (mil e noventa e dois reais e quatorze centavos).

Quanto ao dano extrapatrimonial, é importante frisar, em um primeiro momento, que este não pode se confundir com o mero aborrecimento ou dissabor. É necessário, para a sua caracterização, que o ilícito alegado transcenda a normalidade, ensejando uma aflição psicológica e uma angústia no espírito da parte.

Nessa esteira, não assiste razão a parte autora neste pormenor.

O acidente de trânsito, por si só, não gera direito à indenização por danos morais, porque não macula os direitos da personalidade, exceto quando do acidente decorrem outros efeitos mais gravosos, não sendo este o caso dos autos.

Por fim, quanto ao pleito dos requeridos para que o autor seja condenado a pagar o equivalente do que exigiu indevidamente, nos termos do artigo 940 do Código Civil, verifico que improcede.

Não é toda e qualquer cobrança que dará ensejo à aplicação da referida norma, posto que além



da cobrança superior ao devido, é necessário que o credor tenha agido com dolo (má-fé – elemento subjetivo), o que não se verifica no caso em apreço.

Ante todo o exposto, **julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão autoral, para:**

**A) CONDENAR os requeridos, solidariamente, a indenizarem o autor o valor de R\$ 1.092,14 (mil e noventa e dois reais e quatorze centavos), a título de dano material, corrigido monetariamente a partir do efetivo desembolso e acrescido de juros de mora desde a data do acidente/evento danoso (Súmulas 54, do STJ).**

**Outrossim, Julgo improcedente o pedido de dano moral.**

Por conseguinte, **declaro extinta a presente relação jurídica processual, com resolução do mérito**, na forma do artigo 487, inciso I, do CPC/15.

Sem custas processuais e sem honorários advocatícios nesta fase, conforme artigo 55 da Lei nº 9.099/95.

Com o trânsito em julgado da presente sentença e em havendo depósito judicial do valor devido, intime-se a parte credora para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar o seu interesse em receber o seu crédito por meio de alvará judicial eletrônico na modalidade saque ou transferência para uma conta bancária, advertida que o seu silêncio importará em anuência com o primeiro tipo (saque).

Em havendo opção pelo levantamento do numerário, deve a parte credora informar o seu nome completo e seu cadastro perante a Receita Federal do Brasil (CPF ou CNPJ).

Por seu turno, em caso de escolha da transferência eletrônica de valor, incumbe à parte beneficiária indicar o nome e o CPF/CNPJ do titular da conta bancária para a qual o crédito será transferido; a instituição financeira de destino; a agência; o número e o tipo da conta (corrente ou poupança), ficando, desde já, ciente que a preferência por tal modalidade importará na retenção automática de imposto de renda sobre os rendimentos, além da incidência dos custos da TED (Transferência Eletrônica Disponível).

Diante da manifestação da parte credora, expeça-se o competente alvará judicial eletrônico na modalidade devida, arquivando-se, a seguir, os autos, com as baixas e as cautelas de estilo, salvo o caso de requerimento de prosseguimento da lide pela mesma.



Caso haja pedido de cumprimento de sentença: (a) proceda-se, imediatamente, a alteração da classe e da fase processual no sistema Projudi; (b) estando a parte representada por advogado, observe a Serventia que tal pleito de cumprimento de sentença deve estar acompanhado de demonstrativo discriminado e atualizado do débito, nos termos do *caput*, do art. 524 do CPC/15, não sendo, contudo, cabível a cobrança de honorários advocatícios, em respeito ao entendimento consolidado por meio do Enunciado 97 do FONAJE; (c) em caso de regularidade do pedido de cumprimento de sentença, intime-se a parte devedora para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar a satisfação da obrigação de pagamento por ela devida, sob pena de incidência da multa cominatória prevista no § 1º, do art. 523 do CPC/15; (d) Transcorrido *in albis* o lapso temporal antes referido, voltem conclusos os autos para a realização de penhora eletrônica de ativos financeiros de titularidade da parte devedora; (e) de outro vértice, efetuado o pagamento, cumpra-se as diligências acima mencionada para a expedição de alvará judicial eletrônico, com a conclusão, a seguir, deste caderno processual para extinção da fase executiva.

Finalmente, em consonância com o disposto no art. 517 do CPC/15 e na esteira da recomendação contida no Ofício Circular CGJES nº. 0394940/7001976-26.2020.8.08.0000, do Eminent Desembargador Corregedor Geral da Justiça do ES, publicado no DJe de 04/05/2020, destaco que, uma vez transitada em julgado, a presente sentença poderá ser levada a protesto extrajudicial pela parte credora, depois de transcorrido o prazo para pagamento voluntário da condenação previsto no art. 523 do CPC/15, expedindo-se, para tanto, certidão do seu teor, na forma prevista no §3º daquele comando normativo (art. 517 do CPC/15), bem como do disposto nos arts. 737-A e 738-A do Código de Normas vigente até 30 de Junho de 2020 e do art. 744 daquele em vigor a partir de 1º. de Julho de 2020.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

**Submeto à apreciação do MM. Juiz de Direito para apreciação e homologação do Projeto de Sentença, na forma do art. 40 da Lei nº 9.099/95.**

Serra (ES), 23 de fevereiro de 2022.

**WERTHER ESPINDULA DE MATTOS COUTINHO**  
**Juiz Leigo**



## SENTENÇA

Vistos em inspeção.

Nos termos do art. 40 da Lei nº 9.099/1995, **HOMOLOGO, por sentença, o projeto de sentença elaborado pelo Juiz Leigo, para que surta seus jurídicos e legais efeitos.**

P. R. I.

SERRA-ES, 27 de fevereiro de 2022.

**DEJAIRO XAVIER CORDEIRO**  
Juiz de Direito

